



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102906-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO HENRIQUE SENHORINHO, é agravado CALCADOS FERNANDES UBATUBA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58837

AGRAVO Nº: 2102906-63.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo/Foro Regional de Santana

AGTE.: Fernando Henrique Senhorinho

AGDO.: Calçados Fernandes Ubatuba Ltda.

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Presença dos requisitos para Concessão do benefício. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu ao agravante a gratuidade processual nos autos da ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito (fls. 40/43).

Alega, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Afirma o recorrente que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz necessário o caráter de miserabilidade da parte requerente, pois, a princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício (artigo 98 do CPC). (fls. 04)

Entende que a referida declaração goza, portanto, de presunção *juris tantum* de veracidade (artigo 99, § 3º do CPC), podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que a assistida não faz jus ao benefício.

Destaca o agravante que juntou sua CTPS comprovando que está desempregado, conforme às fls.15. Juntou também seus extratos bancários demonstrando a baixa movimentação (fls.16/17). Além disso, o agravante comprovou que NÃO declara Imposto de Renda, pois não aufera renda mínima para tanto (fls.18). (fls. 05).

Pede a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com as formalidades legais. O agravado não foi citado na origem.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

In casu, o agravante, declara estar

desempregado e afirma que não declara Imposto de Renda, pois não auferiu renda mínima para tanto (fls. 15/18 na origem).

Observe-se, a propósito, que a prova de pobreza é feita com a afirmação do interessado, bem como à responsabilização pela declaração realizada, na forma da lei.

Destarte, os elementos de prova atestam a vulnerabilidade econômica bem como o prejuízo ao seu sustento e de sua família caso o ônus processual seja imposto.

Apenas deverá ser observado que, considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos:

“Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovento

do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes” (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos-RT, 4ª edição, página 367) ”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso apenas para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, com a observação do parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator